



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>12448.912071/2014-91</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1001-004.113 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 7 de novembro de 2025                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | ENEVA S.A.                                      |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2009

PAGAMENTO INDEVIDO. MULTA DE MORA. DCOMP.

A autoridade administrativa deve analisar e, sendo o caso, reconhecer o direito creditório apenas até o limite do crédito informado na DCOMP.

Tendo o contribuinte se equivocado no preenchimento da declaração de compensação, ao não computar multa de mora como pagamento indevido, o direito creditório deve ser reconhecido nos termos do pleiteado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-81.379, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo que julgou procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP de nº. 20793.43896.101210.1.2.03-0590, compensar os débitos informados com suposto crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2009 no valor de R\$ 2.903.536,89.

A DRF Rio de Janeiro I- RJ emitiu Despacho Decisório eletrônico nº. 095466991 de e-fl. 7, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito Informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.903.536,89 Valor na DIPJ: R\$ 2.903.536,89

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 10.511.617,10

CSLL devida: R\$ 7.608,080,21

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.515.747,90

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos Informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e Inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2014.

PRINCIPAL- R\$ 1.151.788,69 MULTA- R\$ 230.357,71 JUROS- R\$ 402.481,68”.

Para relação de declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, pedidos de restituição/ressarcimento Indeferidos, detalhamento da

compensação efetuada e Identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, Informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", Item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei no 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 10 do art. 60 e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 40 da Instrução Normativa RFB no 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB no 1.300, de 2012".

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que em 10.12.2010, transmitiu o PER/DCOMP n.º 20793.43896.101210.1.2.03-0590, pleiteando a compensação do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, período de apuração de 01/01/2009 à 31/12/2009.

Noticiou que a compensação foi homologada parcialmente, sob o argumento de que, não foi localizado o pagamento realizado pelo DARF informado pela Requerente.

Ressaltou que em 03/12/2014, foi proferido o Despacho Decisório n.º 095466991 confirmando parte do direito creditório decorrente de Saldo Negativo de CSLL (ano-calendário 2009) no valor de R\$ 9.123.828,11, contudo não foi homologado a parcela referente ao período de apuração de 30/04/2009, no valor de R\$ 1.387.829,12.

Asseverou que o referido despacho concluiu que "o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em homologação parcial e não homologação das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ ressarcido para os PER/DCOMP listados".

Pontuou que colacionou aos autos o Comprovante de Arrecadação, demonstrando a realização do pagamento do DARF no valor de R\$ 1.387.829,12 em 29/05/2009.

Destacou que a estimativa de CSLL do ano de 2009, referente ao mês de abril está assim confirmada pelos sistemas da RFB, diferentemente do quanto apontou o despacho decisório.

Frisou que para o mês de março/2009, houve o recolhimento da multa moratória indevidamente, destacou que tais valores correspondem a saldo negativo de CSLL exercício 2010, vez que indevidos e acompanham o principal.

Salientou que havendo denúncia espontânea, o que se depreende é que restam excluídas a multa de mora e a multa de ofício, isto porque, o dispositivo legal prevê que sejam feitos os pagamentos apenas do tributo e juros de mora. Ou seja, é inaplicável qualquer multa aos contribuintes que promoverem a denúncia espontânea dos seus débitos.

Ponderou que o valor que foi recolhido pela empresa a título de multa de mora em caso de denúncia espontânea, é indevido, revertendo-se em estimativa de CSLL a compor o saldo negativo do exercício de 2010.

Defendeu que a multa moratória paga anteriormente à entrega da DCTF deve também ser levada em consideração no crédito objeto da restituição/compensação, porquanto se operou em toda sua plenitude a denúncia espontânea.

Pleiteou que seja julgado procedente o pedido de restituição, bem como que seja homologada a compensação requerida, com a reforma do despacho decisório.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 16-81.379/DRJ/SPO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente, reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 76/80).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, (e-fls. 83/130).

É o relatório.

#### VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

#### Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face de pedido de acréscimo da multa de mora paga ao saldo negativo de CSLL, do ano calendário 2009 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Análise do Direito Creditório**

A Contribuinte pleiteou através do PER/DCOMP n°. 20793.43896.101210.1.2.03-0590 o direito creditório de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 2.903.536,89 referente ao ano calendário de 2009.

O Despacho Decisório n°. 095466991 proferido pela DRF Rio de Janeiro I reconheceu parcialmente o crédito pleiteado pela empresa no valor de R\$ 1.515.747,90 (e-fl. 7).

Insatisfeita, com o teor do despacho decisório, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 8/19) pleiteando o valor residual não reconhecido pela Unidade de Origem no importe de R\$ 1.387.829,12, bem como que o valor recolhido no mês de março/2009 a título de multa de mora componha o saldo negativo de CSLL, com base no artigo 138 do CTN (denúncia espontânea).

A autoridade julgadora a quo julgo procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o saldo credor residual pleiteado pela Contribuinte no PER/DCOMP n°. 20793.43896.101210.1.2.03-0590 no valor de R\$ 1.387.788,99.

Senão vejamos, o acórdão recorrido, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 76/80):

#### **“CONCLUSÃO**

De todo o exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE a manifestação de inconformidade para reconhecer o crédito relativo ao pagamento de R\$ 1.387.788,99 (hum milhão trezentos e oitenta e sete mil setecentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2009, para compensação dos débitos declarados até o limite do crédito reconhecido e não conhecer do mérito de exame de parcelas relativas a suposto pagamento indevido de multa de mora”.

Inconformada com o acórdão recorrido, a Contribuinte interpôs recurso voluntário alegando que “foi recolhido indevidamente pela empresa o montante de R\$ 823.136,95 (oitocentos e vinte e três mil, cento e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) a título de multa moratória, o qual compõe o saldo negativo da CSLL, do exercício de 2010, com fulcro no artigo 138, do Código Tributário Nacional”.

Asseverou que “as multas de mora, que totalizam o valor de R\$ 823.136,95 (oitocentos e vinte e três mil, cento e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), recolhidas pela Recorrente antes da entrega da DCTF, devem ser levadas em consideração no crédito objeto da restituição/compensação, porquanto se operou, em toda sua plenitude, a denúncia espontânea”.

Pontuou que “não merece prosperar a r. decisão, no que tange à afirmação de que a parcela de crédito não se encontra incluída no PER/DCOMP”.

Pleiteou que seja reconhecido o direito creditório relativo ao montante pago indevidamente a título de multa moratória e que seja revertido em estimativa de CSLL a compor o saldo negativo do exercício de 2010.

Pois bem.

A DRJ foi cirúrgica na fundamentação do acórdão recorrido, razão pela qual adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Assim, transcrevo e adoto, o voto proferido no Acórdão de nº 16-81.379 proferido pela 7ª Turma da DRJ/SPO em 16/02/2018, como razão de decidir:

“(…)

Quanto à segunda parte da peça impugnatória, em que a requerente invoca o instituto da denúncia espontânea para acrescentar ao saldo negativo da CSLL, é de se ressaltar que o total dos pagamentos pleiteados no PER/DCOMP demonstrativo do crédito, com o atual exame, foi totalmente reconhecido ao contribuinte.

Assim, tratar-se-ia qualquer outra suposta parcela de crédito de pedido adicional, de majoração do crédito demonstrado no PER/DCOMP.

Portanto, a dedução das questões interpretativas trazidas aos autos sobre a denúncia espontânea e análise de sua aplicabilidade ao caso, fica prejudicada, por tratar-se de parcela de crédito não incluída no PER/DCOMP.

Se considerássemos esse pleito, para discussão, no atual momento, seria, em substância, acatar a retificação do pedido para o exame concreto da questão.

Todavia, a retificação do PER/DCOMP é vedada após proferida a decisão pela autoridade a quo, conforme o art.88 c/c art.107 da IN RFB nº 1.300, de 2012, vigente à época (replicada atualmente pela IN RFB 1717/2017), verbis:

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

(...)

Art. 107. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 88, 93 e 97, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF Derat, Demac/RJ, Deinf, IRF ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

(Grifei)

Assim sendo, rejeito a pretensão da majoração do pedido, ficando prejudicado exames posteriores de material probatório para esse fim”.

Ante o exposto, deve ser mantido o acórdão recorrido neste tópico.

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator